



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 041, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Alterada, em partes, pela Instrução Normativa nº 051, de 19 de outubro de 2020.
Alterada, em partes, pela Instrução Normativa nº 087, de 9 de outubro de 2024.

Dispõe sobre a implantação do regime de compensação dos dias de atividade em plantões por membros da Defensoria Pública do Paraná e dá outras providências

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 18, VI, XII, XXII da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, e pela Lei Estadual nº 19.983/2019;

CONSIDERANDO que a compensação de horas, nos limites legais e normativos, atende à necessidade institucional e ao mesmo tempo evita implementação de gastos, sem descuidar do interesse ou dos direitos dos servidores;

CONSIDERANDO que a medida visa atender ao interesse público e a necessidade do serviço, devendo ser implementada gradativamente e na medida das capacidades institucionais a fim de evitar o prejuízo ao serviço;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 74 a 77 da Resolução nº 186/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e na Resolução nº 2013/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça Ministério Público do Estado do Paraná, bem como as similaridades normativas e as diferenças estruturais entre a Defensoria Pública os referidos Órgãos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Estadual nº 19.983, de 28 de outubro de 2019;

Edita-se a presente **INSTRUÇÃO NORMATIVA** nos seguintes termos:

Art. 1º. Os membros da Defensoria Pública que cumprirem plantão farão jus à compensação dos dias trabalhados.

Art. 2º. Os Defensores Públicos poderão cumprir plantão, tanto em regime de permanência quanto em regime de sobreaviso, em virtude de designação ou estabelecimento de escala pela Defensoria Pública-Geral ou pela Segunda Subdefensoria Pública-Geral, hipóteses nas quais terão direito de compensar os dias trabalhados, observado o seguinte:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

I - um dia a cada sábado, domingo, feriado ou nos períodos de recesso do Poder Judiciário;

II - um dia para a somatória dos demais dias da semana em regime de plantão, desde que tenham sido atendidos pelo menos três dias, ainda que não consecutivos.

§1º. Os dias compensáveis poderão ser fruídos nos dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores às férias, aos feriados ou ao recesso forense.

~~§2º. A fruição dos dias compensatórios não poderá importar em afastamento superior a 5 (cinco) dias úteis consecutivos no mês, vedados pedidos de fruição por 2 (duas) semanas consecutivas de um mês para o seguinte. (Revogada pela Instrução Normativa DPG 087/2024)~~

§3º. Somente será admitida a fruição dos dias compensáveis quando não houver prejuízo ao serviço, o que deverá ser atestado pelo requerente, podendo este apresentar documento contendo as informações similares às previstas nos incisos I a III do §4º deste artigo, a fim de melhor instruir seu pedido.

§4º. É vedada a fruição de compensação no período em que o membro estiver escalado para plantão ou designado para realização de atividade extraordinária, com ou sem prejuízo das funções ordinárias, em substituição a outro membro ou não, salvo se apresentar documento firmado por outro membro, que requeira substituir voluntariamente o solicitante, contendo declaração firmada por ambos no sentido de que:

I - os atos processuais e prazos do período da compensação poderão ser realizados pelo substituto voluntário, sem comprometimento do serviço;

II - não há, em seu poder, autos retidos injustificadamente além do prazo legal e que serão cumpridas as orientações, provimentos e Instruções Normativas da Corregedoria-Geral acerca do cumprimento do prazo;

III - não está designado para plantão, para atividade extraordinária ou para substituição de outro membro, com ou sem prejuízo das funções ordinárias, que inviabilize a substituição voluntária.

§5º. A ausência de menção a qualquer dos pontos referidos no parágrafo anterior importará no indeferimento do pedido de substituição voluntária.

Art. 3º. A compensação ficará sempre condicionada ao interesse público e à conveniência da Administração, sujeitando-se à apreciação e autorização do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

respectivo afastamento pelo Coordenador/a de Sede ou Área, que terá atribuição para analisar o pedido expedir portaria fundamentada autorizando a compensação.

Parágrafo único. Expedida a portaria, o Coordenador/a de Sede ou Área deverá encaminhá-la ao Departamento de Recursos Humanos para publicação.

Art. 4º. O requerimento de fruição dos dias compensáveis deve ser dirigido ao Coordenador/a de Sede ou Área, instruído com documentos comprobatórios dos dias em que o plantão foi exercido, bem como dos documentos exigidos pelos §§ do art. 2º, com 15 (quinze) dias de antecedência aos dias da fruição, contados da entrega do pedido devidamente instruído à Coordenadoria, o que deve ser feito via e-protocolo digital ou físico ou outro sistema utilizado pela Defensoria Pública Estadual.

§1º. No caso de mais de um pedido formulado por membro da Defensoria Pública da mesma sede ou área, será observada a ordem cronológica do pedido e, subsidiariamente, a ordem de antiguidade.

§2º. A ausência de documento importará no indeferimento do pedido de afastamento por compensação.

§3º. O indeferimento do pedido não obsta nova solicitação, desde que superada a causa motivadora do indeferimento e desde que o novo pedido seja formulado dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

~~**Art. 5º.** A atuação dos membros da Defensoria Pública em período de recesso forense não constitui acumulação, nem atribui qualquer indenização ou verba remuneratória.~~ [\(Revogada pela Instrução Normativa DPG 087/2024\)](#)

~~**Art. 6º.** A fruição de saldo deverá se dar em prazo não superior a um ano de sua constituição, não podendo os saldos não fruídos serem computados nos anos subsequentes.~~

~~**§1º.** Caso seja postulada o gozo de licença-prêmio sem que haja programação de compensação dos dias a que se refere a presente Instrução Normativa, será o agente público intimado a indicá-la, devendo o Coordenador/a de Sede ou Área, de ofício e com as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, estabelecer o período de exercício do direito, na hipótese do §2º.~~

~~**§2º.** O Coordenador/a de Sede ou Área, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos, em conjunto com a determinará a data da fruição compulsória, de modo a zerar o saldo, até um mês antes do encerramento do~~



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

~~prazo a que se refere o caput deste artigo, conferindo preferência aos dias para os quais outro Defensor Público da mesma Sede ou Área não tenha programado férias, licenças, compensações ou outros afastamentos.~~

~~**Art. 6º.** Os Defensores Públicos fruirão o saldo decorrente de compensação preferencialmente em prazo não superior a um ano de sua constituição, podendo os saldos não fruídos serem computados nos anos subsequentes diante da necessidade do serviço.~~

~~**§1º.** Caso seja postulada o gozo de licença prêmio sem que haja programação de compensação dos dias a que se refere a presente Instrução Normativa, será o agente público intimado a indicá-la, devendo o Coordenador/a de Sede ou Área, de ofício e com as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, estabelecer o período de exercício do direito, na hipótese do §2º.~~

~~**§2º.** O Coordenador/a de Sede ou Área, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos, deverão zelar pela adequada fruição do saldo, conferindo preferência aos dias para os quais outro Defensor Público da mesma Sede ou Área não tenha programado férias, licenças, compensações ou outros afastamentos.~~

~~(Redação dada pela Instrução Normativa DPG nº 051/2020)~~

Art. 6.º As regras para fruição da compensação englobam, além dos casos de plantão, regulamentados pela Lei Estadual nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, as hipóteses do art. 175-A da LC 136/11.

§1º. A fruição do saldo deverá ocorrer preferencialmente no prazo de um ano, podendo os saldos não fruídos serem computados nos anos subsequentes.

§2.º Aplica-se, no que couber, as regras do regime de compensação previstas na Instrução Normativa nº 083, de 24 de junho de 2024.

§2.º A compensação a que refere o *caput* também abrange a atuação em mutirões, por meio de inscrições em editais, ou outras formas de atuação que ocorra sob o regime de plantão.

§3º. O Coordenador/a da unidade administrativa, em conjunto com a Diretoria de Pessoas, deverão zelar pela adequada fruição do saldo, aplicando-se, no que couber, a sistemática prevista no art. 2º da Resolução DPG nº 439/24. [\(Alterada pela Instrução Normativa DPG 087/2024\)](#)

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná